



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

493

2.	PUBLICAÇÃO Nº 7 A. U.
C	De 26 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 13977.000031/92-58

Sessão : 29 de agosto de 1996

Acórdão : 202-08.593

Recurso : 98.881

Recorrente : MECÂNICA INDUSTRIAL BRANDT LTDA.


Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

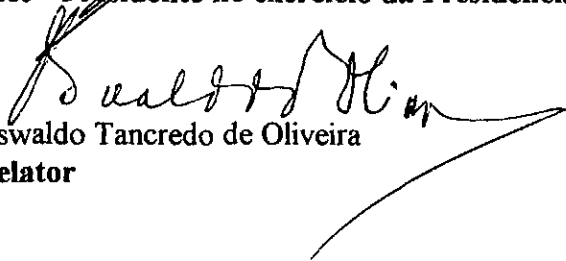
IPI - RESSARCIMENTO - Desatendidas pelos elementos apresentados, as prescrições estabelecidas no Decreto nº 151/91 e INSRF n.º 114/88. **Nega-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MECÂNICA INDUSTRIAL BRANDT LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1996


José Cabral Garófano
Vice - Presidente no exercício da Presidência


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antônio Sinhiti Myasava, Luiz José de Souza (Suplente).



Processo : 13977.000031/92-58
Acórdão : 202-08.593

Recurso : 98.881
Recorrente : MECÂNICA INDUSTRIAL BRANDT LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso tem origem em pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referente a insumos utilizados na fabricação e destinados ao ativo imobilizado, pedido feito com base no art. 17 do Decreto Lei n.º 2.433/88, c/c o Decreto Lei n.º 2.451/88.

Foi feita uma exigência, com base em informação fiscal, no sentido de que a requerente adaptasse o pedido ao disposto na Lei n.º 8.191/91, que alterou a legislação anterior.

Atendida a solicitação, com a anexação de documentos, nova informação fiscal, declarando que os produtos que ensejam o pedido de ressarcimento, são os relacionados no Decreto n.º 151/91, nos termos daquela lei e que, segundo o informado, seu produto não se acha ali relacionado, pelo que opina pelo indeferimento do pleito, o que ocorre, tendo a requerente recorrido ao Delegado da Receita Federal, com as Informações de fls. 58, as quais, depois de descrever o produto em questão, inclusive com anexação de fotografia, insiste em que o mesmo encontra classificação compatível com a relação constante do Decreto n.º 151/91, em questão.

Depois de corrigida a instância para a delegacia da Receita Federal de Julgamento, pronuncia-se esta, com breve histórico dos fatos, declarando que a postulante atendeu a todos os itens que lhes foram solicitados na informação fiscal, com exceção da reformulação do pedido com base na Lei n.º 8.191/91, que entende ser o "ponto fundamental da lide", visto que os insumos têm, no caso, destinação comum, como se constata das fotocópias do Livro Registro de Apuração do IPI.

Nesse caso, a apuração dos créditos deveria obedecer o rito estabelecido na IN SRF n.º 114/88 (que é transcrita) e que não foi observado pela requerente.

Assim, embora a requerente alegue que os exaustores da posição fiscal 8414.80.0600 - coifas (exaustores) com dimensão horizontal superior a 300 cm, são justamente os de sua fabricação, que o exaustor, e não a coifa, é a peça principal e que a tubulação faz parte dos acessórios do exaustor, "constata-se que a apuração do crédito, cujo ressarcimento é solicitado, não obedeceu os requisitos condicionantes para a habilitação do pleito."



Processo : 13977.000031/92-58
Acórdão : 202-08.593

Conclui, então que "mesmo a mercadoria relacionada no Dec. n.º 151 de 1991, cujas saídas ocorreram pelas notas-fiscais (fls. 12 a 17), não se tem no processo o valor proporcionalmente apurado em relação às demais mercadorias elencadas pela própria litigante, às fls. 10 dos autos."

Assim, pela inobservância da IN-SRF n.º 114/88 (normatizadora da concessão do benefício), nega provimento ao pedido de ressarcimento.

Recurso tempestivo a este Conselho.

No recurso em questão, alega a recorrente que em 24.02.92, requereu ressarcimento do IPI, instruiu erroneamente o seu pedido, baseada no art. 17 do Decreto-Lei n.º 2.433/88, alterado pelo art. 1º do Decreto - Lei n.º 2.451/88, os quais foram revogados pela Lei n.º 8.191/91 e Decreto n.º 151/91, por isso que refaz o mencionado pedido, com base na legislação nova.

Reafirma que os produtos origem do pedido de ressarcimento são os exaustores enquadrados na posição fiscal 414.80.0600, com dimensão horizontal superior a 300 cm; já amplamente provado no processo, e para embasar a assertiva, diz que anexa ao presente, cópias de pedidos anteriores, idênticos ao presente, os quais foram deferidos pela autoridade requerida.

Com essas informações, pede provimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13977.000031/92-58

Acórdão : 202-08.593

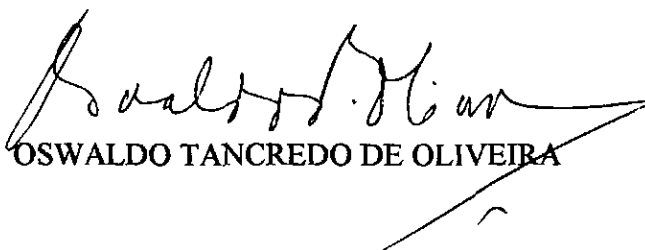
VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Como visto, a autoridade prolatora da decisão recorrida examinou o pedido à luz da legislação aplicável, no caso a Lei n.º 8.191/91 e Decreto n.º 151/91, bem como em face do ato "normatizador da concessão do benefício", no caso, a INSRF n.º 114/88.

É certo que há um fato novo, invocado agora no presente recurso, referente a deferimentos de pedidos anteriores, da mesma natureza e sobre o mesmo produto.

Com a consideração de que o requerente pode renovar o seu pleito à luz dos referidos elementos, observado o prazo de prescrição, voto, todavia, no presente caso, pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1996


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA